

PT/AHPGR/PGR/04/048/028

Parecer do Ajudante do Procurador-Geral da Coroa e Fazenda, Aníbal Aquiles Martins, sobre o requerimento de Manuel Joaquim Pinto, em que solicita o perdão do resto do tempo que lhe falta para cumprir a pena de 2 anos de prisão correcional e 3 de multa a que foi condenado, por agressão ao conselheiro Manuel Pinheiro Chagas.

N.º 256

"Parecer sobre o pedido de perdão feito por Manoel Joaquim Pinto"

Manoel Joaquim Pinto pede a graça de lhe ser perdoado o resto do tempo, que lhe falta para cumprir a pena de 2 anos de prisão correcional e 3 de multa a 300 reis, a que foi condenado.

Motivou esta condenação o facto bem notório de ter o Suplicante no dia 7 de fevereiro de 1888, e em frente do palácio das Cortes aggredido o Conselheiro Manoel Pinheiro Chagas na ocasião em que este desapercebido se dirigia para o parlamento, vibrando-lhe com uma bengala de ferro uma pancada á cabeça, com o que o prostrou, sendo impedido de proseguir na aggressão pelas pessoas, que accudiram ao offendido, e prenderam em flagrante o aggressor.

O movel do crime foi, segundo as declarações do aggressor, desapontar a agitadora francesa Luisa Michel, pelo modo porque o aggredido a apreciara em um artigo do jornal o Reporter.

No primeiro exame feito em 8 de fevereiro, e cujo auto vem transcripto na certidão que acompanhava a informação do Conselheiro Procurador de Lisboa, declararam os peritos: - que a offensa corporal era de grande gravidade pela região em que assentava, e pela commoção cerebral que d'ella derivava, que d'aquelle offensa corporal podia resultar a morte, ou lesão ou deformidade com possivel vestigio permanente, não exterior, mas no exercicio das funcções; - e que na melhor hypothese, e não sobrevindo accidente só poderia ser curado em largo periodo, que então não poderiam determinar.

No segundo exame, igualmente transcripto n'aquelle certidão, e que teve logar em 26 d'abril do mesmo anno disseram os peritos que o offendido estava curado, sem defeito permanente, não se manifestando qualquer alteração na integridade das faculdades intellectuaes, tendo elle estado impossibilitado de trabalhar até ao dia 14 d'aquelle mez de abril.

Como se deprehende do Accordão transcripto na certidão, o Ministerio Publico havia dado querella contra o Supplicante pelo crime de homicidio frustrado, mas o juiz sómente o pronunciara pelo crime de offensa corporal punida pelo artigo 360 do Codigo Penal, pelo que o Ministerio Publico aggravara para a Relação de Lisboa, que provendo no agravo, mandara que o juiz pronunciasse o reu pelo crime de homicidio frustrado punido pelos artigos 349 e 350 do mesmo Codigo.

Foi pois por este crime que o Supplicante foi accusado e julgado com intervenção do jury em audiencia do 3.^º Districto de Lisboa, de 16 de junho do mesmo anno.

A decisão do jury como se vê dos quesitos e respostas transcriptas na certidão foi a seguinte:

Com relação a accusação não deu por provado o crime de homicidio frustrado, mas só o de offensa corporal (quesito 1) com as circunstancias aggravantes de premeditação, espera, surpresa e aleivosia (quesitos 2 a 5) não dando por provada a successão de crimes (quesito 6.^º).

Com relação a defeza deu o jury como provado, que o reu tinha bom comportamento anterior era amigo do trabalho, nunca provocara desordens ou offendera qualquer (quesitos 7 e 15); que confessara expontaneamente o crime, e voluntariamente se apresentara á auctoridade (quesitos 8 e 9)

Não foi o jury até ao ponto de dar como provadas a provocação por injurias do offendido (quesito 10) nem a intenção de reo evitar um mal quando aggredia o offendido (quesito 11) nem o imperfeito conhecimento, que o reu tinha do mal que fazia, e dos seus resultados (quesito 12), deu contudo como provado que o reu praticara o crime para desapontar a sua dignidade offendida com o artigo do "Reporter" (quesito 13) e que o danno fôra reparado pela cura do offendido (quesito 14). Todos estes quesitos foram propostos pelo juiz por terem sido articulados pela defesa.

O juiz julgou o reu incuso na disposição do n.º 4 do artigo 360 do Código Penal e condenou-o em 18 meses de prisão correcional e multa de um anno, minimo da pena cominada n'aquelle n.º 4 do artigo 360 ao crime de offensa corporal, em que a doença ou impossibilidade de trabalhar se tiver prolongado por mais de 30 dias.

D'esta sentença appellou o Ministerio Publico para a Relação de Lisboa, que por sentença, digo por Accordão de 19 de dezembro do mesmo anno a alterou quanto ás penas, condenando o Supplicante n'aquellas que está cumprindo.

Não diz a certidão se este Accordão passou em julgado, consta isso porem da informação do Conselheiro Procurador Regio.

Fundou-se o accordão em que a impossibilidade de trabalhar durava para o offendido por muito mais de 30 dias, e lhe produzira doença gravissima, que lhe pusera em risco a vida, como se provara pelos 2 exames de peritos, em terem a maior importancia as circunstancias aggravantes da espera, surpresa, aleivosia, e sobre tudo a da premeditação, que influe especialmente na punição de homicidio e outros crimes; - em que das attenuantes seria a principal a da offensa da propria dignidade, se a causa de que o jury a derivou (o artigo do Reporter) lhe não tirasse a força, e annullasse o effeito, que a do bom comportamento anterior era desmentida pelos documentos, com que nos autos se provara que o reo durante o serviço militar sofrera extraordinario numero de castigos, muitos de prisão por dias, meses e até mais de anno; e as de expontanea confissão, e voluntaria apresentação não aproveitavam a um reo preso em flagrante delicto, - que nestas condicções e segundo o artigo 99 do Código Penal não podia ter sido imposta ao reu o minimo da pena, que assim o Tribunal elevara ao maximo nos termos do artigo 64 § único e 67 do mesmo código.

O jury foi benevolo para com o Supplicante, e se o Tribunal da Relação não mantem a condenação no minimo da pena que não considerou conforme á lei, e a elevação até ao maximo d'esta condenação em harmonia com a decisão do jury, e as disposições da lei, está longe de corresponder á gravidade do crime commettido pelo Supplicante.

Não encontro pois circunstancia que recomende o Supplicante á clemencia de Vossa Magestade, e o parecer é que o requerimento d'elle deve ser indeferido.

(a) Achilles Martins

Para aceder ao documento clique [aqui](#)